



PEDIDO DE RENOVAÇÃO - DEMANDA JUDICIAL

Eu Ivanilde de S. P. Daniel, REPRESENTANDO

COM ENDEREÇO Ross: Santa Matilde Nº 33

Nº DE TELEFONE 999165528 E E-MAIL ivanildefantosa@GMAIL.COM

DESTE SOLICITAR NOVO FORNECIMENTO DE medicação

CONFORME RECEITUÁRIO/LAUDO MÉDICO, EM ANEXO, EM

CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

BELÉM, 13 DE 11 / 2023

Ivanilde de Sacramento Pantaja Daniel
ASSINATURA

SESMA - PROTOCOLO

Recebido em 13/11/2023

às 09 horas 20

Telma

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- ✓ RG, CPF E CARTÃO SUS DO BENEFICIÁRIO
- ✓ COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE BELÉM
- ✓ CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL
- ✓ RECEITUÁRIO/LAUDO MÉDICO ATUALIZADO
- ✓ SE O BENEFICIÁRIO TIVER ACIMA DE 18 ANOS: PROCURAÇÃO COM ASSINATURA RECONHECIDA EM CARTA
- ✓ CÓPIA DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL - ODEM

NOME
IVANILDE DO SOCORRO PANTOJA DANIEL



FILIAÇÃO
FRANCISCO RODRIGUES DANIEL / LUCILENE PANTOJA DANIEL

DATA NASCIMENTO 17/05/1964 NATURALIDADE BELEM PA PATRIMONIO

ORGÃO EXPEDIDOR POIPA OBSERVAÇÃO

Ivanilde do Socorro Pantoja Daniel
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 236.544.852-34 DNI

REGISTRO GERAL 1334681-4 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 26/06/2023 13:33

REGISTRO CIVIL
C.NASC - 3 CART BELEM PA
NUM: 127431 LIV: 00115 FOL: V048

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF POLEGAR DIREITO

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH CNS

[Signature]
ASSINATURA DO DETENTOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Sistema Único de Saúde

IVANILDE D. S. PANTOJA DANIEL

Data Nasc.: 17/05/1964 Sexo: F

705 0046 1544 9459



SUS

inicial

03



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO

IVANILDE DO SOCORRO PANTOJA DANIEL, brasileira, portadora do RG n.º 1334681/PA e do CPF n.º 236.544.852-34, residente e domiciliada à Pass. Matilde, 33, Bairro Castanheira, Cidade Belém, CEP 66845-595, solicitando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita de conformidade com a Lei n.º 1.060/50, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, conforme declaração, por sua Defensora Pública *infra* firmada, dispensada de juntada de instrumento de mandato de conforme a Lei Federal 080/94 e Lei Estadual Complementar 054/06, atendendo no endereço institucional constante do rodapé desta, onde poderá ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

com fundamento nas disposições legais aplicáveis à espécie, contra o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com Procuradoria Jurídica sito à Trav. 1.º de Março, n. 424, Campina, Belém, CEP 66017-120, e **ESTADO DO PARÁ**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com Procuradoria Geral, sito à Rua dos Tamoios, 1871 - CEP: 66.025-540 - Balista Campos, ante os motivos de fato e de direito, que a seguir passa a expor e ao final requer:

I. PRELIMINARMENTE

Requer a Autora que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita previstos na Lei n.º 1.060/50, notadamente em seu artigo 4º, em face da sua comprovada hipossuficiência financeiramente, conforme declaração em anexo.

II. BREVE RELATO DOS FATOS.

No dia 31 de maio de 2007, a autora foi submetida a uma cirurgia em decorrência de cisto hemorrágico no ovário, no Hospital Samaritano, pelo SUS, por cirurgia realizada pelo Dr. Elias Nascimento, tendo sido informada por ele que para corrigir o problema, foi necessário fazer a retirada do útero, ovários e trompas.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Ocorre que, após a retirada dos pontos e da sonda, passou a ter perda urinária pelo meato urinário e pela vagina continuamente, prescrevendo o cirurgião, então, o exame de vídeo-citoscopia para avaliar a extensão do problema.

Após análise do resultado do exame, o Dr. Elias Nascimento, responsável pela cirurgia da paciente, percebeu a ocorrência de uma fistula na bexiga, que gerou essa incontinência urinária, encaminhando-a para nova cirurgia, agora com o Dr. Castro, também pelo SUS, no mesmo hospital, tendo esta sido realizada em 24 de outubro de 2007.

Mesmo com essa cirurgia, não houve a correção esperada e, no ano seguinte, a paciente foi submetida a nova cirurgia feita pelos dois médicos, sem sucesso também.

Mesmo após três procedimentos cirúrgicos, a autora continua apresentando o mesmo problema, com descontrole urinário, em razão de fistula, em decorrência de perfuração de sua bexiga, após a primeira cirurgia, o que vem lhe causando inúmeros transtornos ao longo dos anos, haja vista que, inclusive, passou a fazer uso de fralda descartável em razão dessa incontinência urinária gerada pelo erro cirúrgico.

Há pouco mais de 01 (um) ano, todavia, a autora foi diagnosticada com essa incontinência urinária, em razão da perfuração da bexiga, tendo, apenas, nessa data tomado conhecimento do que de fato foi acometida e da possibilidade de irreversibilidade deste dano.

Como se depreende da documentação acostada, inclusive, a autora está com a bexiga mais baixa do que deveria, como seqüela desses problemas, passou a fazer tratamento psiquiátrico, por ter sido acometida de transtorno de ansiedade, em razão da incontinência, passando a fazer uso de medicação controlada.

Em razão dos problemas citados, a autora, que vive de sua aposentadoria por invalidez em decorrência de sua visão monocular, passou a adquirir despesas que só consegue suprir se amparada por doações familiares e amigos.

A desastrosa prestação do serviço público de saúde em questão, a imprudência/imperícia ao realizar a cirurgia do cisto hemorrágico, causaram a ela danos físicos, morais e econômicos para a vida toda, os quais pretendem ver minorados mediante o ajuizamento da presente ação, bem como a realização de tratamento médico que devolva a sua plena saúde.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.1. Tempestividade da demanda





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

A prescrição para a Fazenda Pública vem disciplinada no Código Civil, Decreto nº 20.910/1932 e Decreto-lei nº 4.597/1942.

Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 que todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do que se originarem. Escoado esse prazo opera-se a prescrição.

Nesse contexto, a reparação civil em face da Fazenda Pública deveria se submeter ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto 20.910/1932, diferentemente do previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, que dispõe que os prazos para pretensão de reparação civil prescrevem em 3 (três) anos.

Ademais, em razão dos danos experimentados pela autora protraem-se ao longo dos anos, tão pouco há que se falar em intempestividade da demanda, haja vista que os danos não cessaram, pelo contrário são agravados e reformulados ao longo dos dias.

Assim, o termo inicial da prescrição de erro médico não é a data do evento - o ato médico em si - mas aquela em que a vítima teve o conhecimento da seqüela oriunda de um dano médico. Caso contrário, inúmeras situações ficariam desprotegidas por ter se passado mais de cinco anos do evento o qual originou o dano, às vezes o resultado danoso só vem a se manifestar tempos depois do ato médico. Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

"Administrativo - Responsabilidade civil do Estado - Pretensão de indenização contra a Fazenda Nacional - Erro médico - Danos morais e patrimoniais - Procedimento cirúrgico - Prescrição - Quinqüênio [sic] do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 - Termo inicial - Data da consolidação do conhecimento efetivo da vítima das lesões e sua extensão - Princípio da actio nata. 1. O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. Precedentes da Primeira Seção. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. Agravo regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça STJ, AgRg-REsp 931.806, Proc. 2007/00468216, ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 20/09/2007, DJU 03/10/2007)

A falha no exercício médico pode ter consequência irremediável, pois a vida que se perde é irre recuperável. Cabe ao Estado tomar as devidas providências para que os médicos envolvidos em casos de erro médico sejam punidos, eis que eles representam o próprio Estado, ou utilizando-se de uma metáfora, é o *corpus* Estatal.

III.2. Responsabilidade Civil do Poder Público.

O objetivo da presente ação é a reparação dos danos sofridos pela Autora, consequentes de ato de responsabilidade civil, que está amparada pelo nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrados, no inciso V do art. 5º, ao ofendido, com a pretensão de reparação dos prejuízos sofridos.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) § 1º - É assegurado o direito de ressarcimento, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Assim, para Rui Stocco¹, "a base de sustentação do direito constitucional é, sem dúvida, a sujeição de todos à ordem jurídica instituída, de modo que a lesão a bens jurídicos alheios impõe ao causador do dano a obrigação de repará-lo."

Hodiernamente, está consolidado na doutrina e jurisprudências pátrias, que a responsabilidade extracontratual dos entes estatais é objetiva, prescindindo da demonstração da culpa pelo evento danoso.

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva do poder público está prevista em nossa Carta Magna de 1988

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, no seguinte:

(...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta forma, a Constituição Federal consagrou a teoria do risco administrativo, expondo a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, ao dispor que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É suficiente, portanto, a demonstração do nexo causal e do resultado, sendo irrelevante a demonstração acerca da culpa do agente no evento danoso, como ensinam a doutrina e a jurisprudência dominante:

"Pela Teoria do Risco Administrativo surge a obrigação econômica de reparar o dano sofrido injustamente pelo particular, independentemente da existência de falta de serviço e muito menos da culpa do agente público. Basta que exista o dano, sem que para ele tenha concorrido o particular.

Resumidamente, existindo o fato do serviço e o nexo de causalidade entre o fato e o dano ocorrido, presume-se a culpa da Administração."

"O risco administrativo baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no art. 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo a qual para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades. (...) Assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um

¹ STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 275.

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 547.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

ônus maior do que o suportado pelos demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais. Para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público." (TJDF - proc. N.º 2004011088416-4).

"De acordo com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado, por ato de seus agentes, é objetiva, envolvendo respeito na teoria do risco administrativo. Dever do Estado indenizar os danos causados por seus agentes, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade." (TJRS, 70029105137, Rel. Leo Lima, 6ª Câmara Cível, Julgado em 15/07/2009, DJ 22/07/2009)

O Código Civil, em seus artigos 186 c/c 927, expõe que do ato ilícito decorre o dever de reparar o valor causado:

Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão involuntária, negligência ou imprudência, violar direitos e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquela que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo.

Sem prejuízo da caracterização da responsabilidade objetiva do Estado e do Município, com enquadramento na teoria do risco administrativo, fica patente a configuração da responsabilidade da administração com fulcro na má prestação do serviço público, uma vez que uma simples cirurgia de extração de cisto hemorrágico desembocou numa fistula em sua bexiga, causando-lhe além de incontinência urinária, transtornos psiquiátricos, estando configurada a falha da Administração Pública na pessoa de seu agente.

Em situações como a presente, a jurisprudência dos tribunais brasileiros não deixa de enxergar a presença do nexo de causalidade entre o fato/omissão administrativos e os danos. Fundamenta-se tal afirmação pela transcrição dos seguintes arestos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATENDIMENTO MÉDICO - Negligência e imperícia. As pessoas jurídicas respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (CF, art. 37, § 6º), sendo de natureza objetiva a responsabilidade, somente ilidível por prova exclusiva da parte contrária. Comete erro profissional, sob a modalidade de negligência e imperícia, o médico que, ao atender criança vítima do desastre por queda sobre uma cerca, faz sutura em sua face sem constatar a presença de estrope encaixado na cerca e ainda deixa de ministrar vacina antitetânica, causando a morte do infante.

(TRF 1ª R. - AC 89.01.22648-0 - AM - 3ª T. - Rel. Juiz Vicente Leal - DJU 29.10.90) (RJI 159/146)

Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público - Demora no diagnóstico de doença grave, motivada pelo encaminhamento do paciente, após os primeiros exames médicos, a estabelecimento hospitalar desaparelhado para seu tratamento - nexo causal entre o diagnóstico tardio e a lesão sofrida pelo paciente. (TRF2, 2ª Turma, AC 910200424, 06.11.1991)

Responsabilidade civil do Estado - Nexo Causal entre o fato danoso e o serviço público - morte de paciente de hospital público após ter sido precariamente atendido e liberado sem determinação de assistência domiciliar ou ambulatorial - indenização devida. O procedimento médico dos atendentes do hospital e dos próprios policiais que levaram o indigitado ao local, quando, no mínimo, deveriam conduzi-lo até sua casa, foi bastante precário e até desumano. (TJSP, 1ª câmara, 25.06.2002, JTJ 257/264)

Assim, no caso em questão, deve-se levar em consideração a Ação/Omissão, os Danos e o Nexo Causal presentes no erro médico relatado, decorrente da má conduta adotada pelo médico, que não





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

cuidou de utilizar técnica que não agravasse os problemas da paciente, tomou-se defeito físico irreversível, com a perda total de seu controle urinário e psiquiátrico.

Portanto, Douto Magistrado, a responsabilidade civil da Pessoa Jurídica a que está vinculado o profissional da saúde é sempre objetiva. Sendo esta pessoa jurídica privada, a responsabilização sem análise do elemento culpa se dá em razão de ser a relação típica de consumo, e sendo a Pessoa Jurídica de Direito Público, como ocorre no caso em questão, a responsabilidade objetiva decorre do regime jurídico administrativo e do disposto no art. 37, §6º, parte inicial, da CF/88.

Sobre o assunto, é relevante se destacar a abalizada doutrina de Yussef Said Cahali²:

Em termos de risco administrativo, aceita-se a responsabilidade civil objetiva do hospital público, com superposição até mesmo ao risco inerente à operação cirúrgica expressamente assumido pelo paciente: "Responde a autarquia pelo dano causado por médico anestesista de seu hospital, que, aplicando anestesia regular, causa dano ao paciente sem que tivesse havido interferência de causa estranha (força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima)".

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça também é inequívoca em afirmar a responsabilidade objetiva do Estado em caso de erro médico praticado no interior de hospitais públicos, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

Recurso extraordinário. Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. 2. Acórdão que confirmou sentença de improcedência da ação, determinando que somente se admite o direito à indenização se ficar provada a culpa subjetiva do agente, e não a objetiva. 3. Alegação de ofensa ao art. 107, da EC n.º 01/69, atual art. 37, § 6º, da CF/88. 4. Aresto que situou a controvérsia no âmbito da responsabilidade subjetiva, não sendo configurado erro médico ou imperícia do profissional que praticou o ato cirúrgico. 5. Precedentes da Corte ao assentarem que "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano, b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexa causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de afastar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público." RE n.º 178.086-RJ. 6. Inexiste, na espécie, qualquer elemento a indicar tenha a vítima concorrido para o evento danoso. 7. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação.

Por conta do exposto, resta configurada a responsabilidade da Administração Pública pelos danos já exaustivamente expostos ao norte.

Ademais, a Lei 8.080, conhecida como Lei do SUS (Sistema Único de Saúde) estabeleceu uma série de competências executórias a União, aos Estados e aos Municípios, dentre as quais se destaca:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

- I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;
- II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

² CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 249-249.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

- (...) V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;
- (...) VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;
- IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- (...) XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- (...) XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- (...) XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Art. 17. A direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I - promover a descentralização para os Municípios das serviços e das ações de saúde;
- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:
- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição; e
- d) de saúde do trabalhador;
- (...) VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade de referência estadual e regional;
- X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
- XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;
- XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

III.3. Dano Moral

Inicialmente, há de ser ressaltado o que está prescrito na Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;"

Com o advento da Carta Magna de 1988, que inseriu em seu texto a admissibilidade da reparação do dano moral, inúmeras legislações vêm sendo editadas no país, ampliando o leque de opções para a propositura de ações nessa área.

O Código Civil agasalha, da mesma forma, a reparabilidade dos danos morais. O art. 186, já transcrito nesta, trata da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente e, desta forma, define o que é ato ilícito, entretanto, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria tratada no art. 927 do mesmo Código, também transcrito anteriormente.

Ressalte-se que a personalidade do ser humano é formada por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, podendo ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

A constatação da existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, na hipótese de dano, constituem marco importante no processo evolutivo das civilizações.

Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação. Observa-se que as ofensas a esses bens causam sempre no seu titular, aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo. E, em decorrência dessas ofensas, o indivíduo, em razão das angústias sofridas, reduz a sua capacidade criativa e produtiva. Nesse caso, além do dano eminentemente moral, ocorre ainda o reflexo no seu patrimônio material.

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral.

O dinheiro proporciona à vítima uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu.

Diante disto, é inegável o abalo emocional sofrido pela Autora que na intenção de ser operada por cisto no ovário, foi mal sucedida, tendo, em decorrência de imprudência no procedimento, terminado com uma deficiência permanente.

Os artigos 944 e seguintes, especialmente os artigos 949, 950 e 951, estabelecem os parâmetros ou preceituam o *modus operandi* para se estabelecer o quantum indenizatório, como facilmente se pode inferir:

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

"Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho."

Dessa forma, a indenização pecuniária em razão de dano moral é como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, não podendo ser compensados por valor inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), que se afigura quantia equilibrada, razoável e suficiente a amenizar a dor sofrida pela Autora, sem implicar no seu enriquecimento sem causa, caracterizando também uma espécie de punição pecuniária pela ocorrência do fato que deu causa, visando com isso evitar a repetição desse evento tão doloroso.

Assim, é inegável o abalo emocional sofrido pela Autora em razão de ter perdido seu controle urinário e psiquiátrico, que teve seu dano tornado irreversível por má conduta médica e falta de prudência no pré-operatório, absolutamente evitável caso o serviço público de saúde tivesse sido prestado de forma correta pelos Requeridos. E nesse sentido são as seguintes decisões:

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CIRURGIA DE LAQUEADURA - GRAVIDEZ INDESEJADA - CASO FORTUITO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - DANOS MATERIAL E MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1) Não tem que se falar em legitimidade ativa se a ação de indenização por danos materiais foi proposta diretamente pela mãe e não pela criança representada pela mãe. 2) A gravidez resultante de recanalização tubária não caracteriza caso fortuito. 3) A ocorrência de gravidez após a realização de cirurgia objetivando a laqueadura é possível, devendo, no entanto, a rede pública de saúde, através de seus profissionais, esclarecer e orientar a paciente acerca do risco de nova gestação, sob pena de Administração ser responsabilizada com o consequente pagamento de indenização por dano moral. 4) Restando configurado o dano à honra subjetiva da autora, está obrigado o Estado a repará-lo. 5) A indenização por danos morais deve ser fixada em montante necessário para mitigar o abalo moral causado pela conduta dos agentes estatais, bem como de reprimenda para que não voltem a perpetrar tal conduta. 6) Remessa parcialmente provida e apelo voluntário prejudicado. (TJAP - Apelação Cível e Remessa Ex-offício n.º 2.979/06 - Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro)

DANO MORAL- ADV-JURISPRUDÊNCIA- 30.041 - Todo dano é indenizável e dessa regra não se exclui o dano moral, já que o interesse moral, como está no Código Civil, é poderoso para conceder a ação. O grande argumento em contrário diz, apenas, respeito à dificuldade de avaliação do dano. Não é preciso que a Lei contenha declaração explícita acerca de indenização para que este seja devido. Na expressão dano está incluído o dano moral. (TJ - RJ - Ac. unân. do 2.º Gr. Câms. rel. reg. em 10.07.86-EAp. 41.284 - Rel. Juiz Carlos Malta.)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico - Complicações resultantes de pós-operatório - Sequelas irreparáveis que levaram a autora a ser indenizada pela incapacidade laborativa - Dano moral - Indenização a título de dano moral que se concede, a ser apurada em liquidação, conforme postulado, com juros e correção monetária a partir do evento lesivo. (STJ - REsp 25.507/0 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Américo Luiz - DJU 13.02.96).

RESPONSABILIDADE CIVIL - MUNICÍPIO - CIRURGIA - SONDA - ERRO NA UTILIZAÇÃO - LESÕES DEFINITIVAS NEXO CAUSAL - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL EXISTÊNCIA - Ação de indenização objetivando Autor ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos por ter sido vítima de erro médico durante um ato cirúrgico em uma unidade da Rá, vindo a lhe causar lesão irreversível. - Responsabilidade objetiva imposta pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal - Utilização pós-cirúrgica da Sonda de Foley, que causou a lesão definitiva do Autor. Nexo causal demonstrado pelo erro na utilização da sonda- Existência do dano moral. Verba fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. - Não faz jus o Apelante a pensão mensal, pois o mesmo já se encontra aposentado. Sucumbência recíproca. - Recurso parcialmente provido. (TJRJ - Nº do Processo. 2008.001.28437 - APELAÇÃO CÍVEL Órgão julgador: 7ª CÂMARA CÍVEL Relator: DES. CAETANO FONSECA COSTA Data do acórdão: 10/10/2005)





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

III.4. Dano Material e Pagamento de Pensão.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas. Podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material.

Cabe ainda ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a cumulação das indenizações de maneira que:

Súmula 37: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Assim, no que tange o dano material também se leva em consideração os prejuízos financeiros que experimentará a autora em razão da deficiência provocada pelo erro médico cometido, como disposto na Súmula 490 do STF, *in verbis*:

Súmula 490: A pensão correspondente à indenização oriunda da responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores.

Assim, resta ao Estado, com a finalidade de diminuir as perdas financeiras que terá de arcar em razão do erro aqui descrito, o pagamento de uma indenização por danos materiais que seja consistente em prestações periódicas e sucessivas, durante toda a vida da mesma, tendo como base o salário mínimo. É esse o entendimento dos nossos Tribunais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. PENSIONAMENTO. CRITÉRIOS. TERMO AD QUEM SOBREVIVA PROVÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo ao fixar em 68 (sessenta e oito) anos de idade o tempo provável de vida do de cujus considerou ser esta a média aproximada de vida do brasileiro. O decisor, reconhecido não se afastou do entendimento desta Corte, consoante o qual "a longevidade provável de vítima fatal, para efeito de fixação do tempo de pensionamento, deve ser apurada em consonância com a tabela de sobrevivência adotada pela Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE" (Precedentes: REsp. nº 268.265/SP, Rel. Ministro Aldir Passaninho Júnior, DJ 17.06.2002, REsp. 72.793/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.11.2000).

2. O Tribunal de origem julgou que "a pensão devida deve ser o equivalente a dois terços do último salário líquido, incluídas as horas extras, percebido pela vítima". A decisão recorrida foi lastreada no conjunto probatório dos autos, oriundo de instrução processual (demonstrativos do pagamento de salário da vítima, relativos aos meses de agosto e setembro de 1994, imediatamente anteriores ao acidente fatal), 14.10.1994, e nos quais constam a indicação de recebimento de "hora extra a 75%". A revisão da acórdão recorrida implicaria em reexame de provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

3. Consideradas as peculiaridades do caso em questão, vale dizer, atropelamento e morte de trabalhador e pai de família, com 42 anos, deixando companheira e três filhos, o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se a compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Valor indenizatório mantido na quantia certa de R\$ 180.000,00 (cento e sessenta mil reais), a ser dividido entre os autores-recorridos.

4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que nas reparações de dano moral, como o Juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca (Precedente: REsp. nº 494.867/AM, Rel. Min. Castro Filho, DJ 29.03.2003).

5. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 598443/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgada em 01/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 288).





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

No tocante à pensão vitalícia, pugna a autora pelo pagamento de 01(um) salário mínimo mensal até os seus últimos dias de vida, além das despesas que possui com o consumo de fraldas descartáveis e medicamentos controlados, os quais devem ser entregues a autora, ressarcindo as despesas com este que teve de contrair, conforme quadro abaixo:

DESPESAS	LOCAL	DATA	VALOR
Fralda geriátricas/ absorventes cirúrgicos	BIGBEN	19/04/2014	R\$13,99
Medicamentos	Farmalider	01/06/2014	R\$34,60
	BIGBEN	19/07/2014	R\$100,10
TOTAL			R\$148,69

III.5. Princípio da eventualidade: conduta culposa do médico.

Em respeito ao princípio da eventualidade, na remotíssima possibilidade deste Douto Juízo entender que não é o caso aqui de responsabilidade objetiva e que se faz necessário analisar se houve culpa da Administração Pública, cabe à Autora reiterar as razões que levarão Vossa Excelência a constatar a existência de culpa na conduta dos Requeridos no que toca o erro na conduta adotada no atendimento médico, que não teve o zelo esperado na cirurgia, perfurando sua bexiga de modo irreversível por cirurgias posteriores.

Fica claro, pela análise dos seguintes documentos, a IMPRUDENCIA e a IMPERÍCIA do médico no atendimento à paciente, o que ocasionou uma série de danos na paciente.

Na mesma direção dos fundamentos aqui expostos, trazem-se à colação as seguintes decisões do STJ:

Civil e processual: Ação de indenização. Erro médico. Responsabilidade subjetiva identificada. Imperícia médica na administração de anestesia. Culpa. Prova. Matéria de fato. Revisão. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Incidência. Dano moral devido. Honorários advocatícios. Recurso especial interposto previamente. Embargos infringentes. Sucumbência fixada ante alteração do julgamento proferido em 2º grau. Julgamento extra petita não ocorrido.

I. Identificada a ocorrência de erro médico na anestesia da paciente com base nos elementos fáticos dos autos, a condenação lastreou-se na responsabilidade subjetiva do hospital onde efetuado o tratamento e a revisão da matéria esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. O ilício civil lastreado em culpa não afasta o cabimento do dano moral.

III. Recurso especial interposto contra acórdão da apelação, sem ratificação após haver sido o tema alusivo à verba honorária decidido em sede de embargos infringentes.

IV. Caso, ademais, em que não houve julgamento extra petita, pois a sentença de improcedência foi reformada em 2ª instância e, daí, fixada a sucumbência pelo acórdão, ante o resultado do julgamento colegiado.

V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 26/06/2008 p. 146)





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Administrativo. Militar. Reforma. Tratamento médico inadequado. Reparação do dano. Reexame de matéria fática-probatória. Aplicação da Súmula 7. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T, AgRg no REsp 686048 / RJ, Rel. Min. Nelson Naves, DJ 30/04/2007 p. 349)

Por todo o exposto, os danos e a conduta ilícita da agente do SUS encontram-se devidamente descritos nesta inicial, assim como restam comprovados pelos documentos oportunamente acostados, além da perícia a que deve ser submetida a autora. Por isso, fica caracterizada a culpa do médico do SUS no caso em análise, o que reforça, ainda mais, o dever de indenizar que ora se pleiteia.

III.5. Inversão do Ônus da Prova

Como já dito, a responsabilidade do Poder Público é objetiva.

Cabível, desta forma, é a inversão do ônus da prova, tendo em vista o conhecimento técnico científico do profissional bem como a garantia assegurada pela doutrina, a qual atribui ao médico e a clínica do SUS, o ônus de produzir todas as provas necessárias processualmente, diante de sua responsabilidade objetiva, nos casos em que o contrato é de resultados, e não de meios, eis que tal disposição encontra-se regulamentada pelo Código do Consumidor, conforme abaixo:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...) VII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;¹ (grifamos)

Vejamos a jurisprudência dominante acerca de matéria semelhante:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Médico. Anestesiologista. A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa e reparar o prejuízo causado a outra (Savater). Apesar de se inserir no capítulo dos atos ilícitos, a responsabilidade médica é contratual, conforme predominância da doutrina e jurisprudência. Há obrigação de meios e de resultado. Anestesia é obrigação de resultado, concernente a antes, durante e após o ato anestésico, daí a profunda responsabilidade técnica do médico anestesiologista, que estatui até uma condição arbitrária para seu desempenho dentro da equipe médica. A determinação de sua responsabilidade dependerá do exame do caso concreto, onde se aplicou anestesia peridural-raquiana e, após algum tempo sem dor mas consciente, o paciente veio a ter convulsão cerebral, com traumatismo crânio-encefálico, ficando com lesão cerebral, com dano permanente, em razão da P.C.R. (parada cardiorrespiratória). Ocorre que não foi feito o exame de sensibilidade do paciente, e não sendo "intervenção cirúrgica urgente", tanto assim que a anestesia fora setorial, houve falta de cuidado objetivo e técnico do médico anestesiologista, que por negligência e também imperícia, tanto pelo aspecto omissivo e comissivo, não teve atitude correta, pronta, técnica e profissional condizente ao momento e ao paciente, havendo agido com culpa e respondendo pelo dano causado (arts. 159 e 1.145 e 1.056 do CC). Ainda mais, o acréscimo angustioso, visto não tirar a conscientização ao paciente, o tenor de seu estado psicológico, ocasionando a ele, paciente, e consequentemente a terceiros inequívoco dano moral permanente, além do dano material físico. (TJGO – AC29 566-5/188 – 1ª C – Rel. pro Ac. José Soares de Castro – J. 16.05.93 – RJ 191/88)

Diante de tais fatos, principalmente da hipossuficiência da autora, REQUER, desde já seja declarada a inversão do ônus da prova, cabendo ao Estado do Pará e ao Município de Belém o ônus de produzir todas as provas afinentes ao presente processo.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

III.7. Tutela Antecipada

Conforme mencionado em momento anterior da presente petição inicial, a Autora, necessita não apenas da indenização pelos prejuízos experimentados até o presente momento, necessita, também, realizar tratamento específico, inclusive com intervenção cirúrgica, e fornecimento regular de fraldas e medicamentos controlados.

Assim, para situações como essa, clama a prestação urgente de tutela jurisdicional, na medida em que uma decisão somente ao final do processo, passadas as fases postulatória e instrutória corre o sério risco de inefetividade, fazendo a Autora suportar vastos danos a sua saúde e até mesmo a sua vida.

Portanto, Douto Magistrado, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 84, § 3º estabelece a necessidade de concessão de tutela antecipada para a proteção dos direitos do consumidor, havendo relevante fundamento da demanda e receio de ineficácia do provimento jurisdicional. Assim, transcreve-se o teor do dispositivo legal supra mencionada, *in verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

Satisfazendo os requisitos *supra* mencionados, verifica-se o relevante fundamento da demanda pelo fato de ser devida a obrigação de fazer dos Requeridos, consiste em pagar pelos prejuízos experimentados e custear todo e qualquer tratamento ou procedimento cirúrgico completo da Autora, com a aquisição da medicação determinada pelo médico, realização de fisioterapia, dentre outros que lhe forem indicados, além do fornecimento da fralda e medicamentos já prescritos.

Deve-se destacar que a jurisprudência dos tribunais brasileiros posiciona-se pelo entendimento de que cabe a antecipação dos efeitos da tutela em caso de obrigação de custear tratamentos médicos, como fazem prova os seguintes acórdãos:

Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Revisão Contratual e Pedido de Tutela Antecipada e Obrigação de Fazer, Restituição de Indébito e Indenização por danos materiais e MORAIS. Requisitos autorizadores da concessão da medida. Verossimilhança do direito e perigo da demora demonstrados.

I- O âmbito de análise recursal está delimitado na verificação da existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida pelo magistrado singular. Correta a decisão que concedeu a tutela antecipatória com base nos documentos juntados aos autos.

II- Recurso conhecido mas improvido. Unanimidade (TJEP, Nº DO ACÓRDÃO: 72686 Nº DO PROCESSO: 2007300777197, RAMO: CIVEL, RECURSO/AÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, COMARCA: ALTAMIRA, PUBLICAÇÃO: Data 31/07/2008 Cad. 1 Pág. 9. RELATOR: SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE).

FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TUTELA ANTECIPADA - ASTREINTES - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, e DO ART. 461-A DO CPC - PRECEDENTES. 1. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte. 2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, por si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade da execução dos gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade. 4. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª T. REsp 904294 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 01/03/2007 p. 263).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra definitivamente a possibilidade de concessão de pensão decorrente de ato ilícito já em sede de antecipação de tutela, por não se enquadrarem nas vedações expressas na Lei 9494/97. Neste sentido são os referidos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

"Todavia, esta Corte Superior, atenta à impossibilidade de aplicação irrestrita da mencionada vedação, o que poderia gerar danos irreparáveis à parte em situações peculiares, terminou por admitir a antecipação dos efeitos da tutela em detrimento da Fazenda Pública em hipóteses especialíssimas, nas quais a denegação do pedido implicaria em ameaça à própria sobrevivência do demandante". (STJ, 6ª T. Rel. Min. Vicente Leal, REsp 463778 / RS, DJ 19/12/2002 p. 504)

"Deve-se deferir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto quando presentes as exceções previstas na Lei nº 9.494/97 e desde que ocorrentes os requisitos ensejadores da medida emergencial. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 649218 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05/09/2005 p. 232)

Assim, deve ser concedida tutela antecipada a fim de determinar aos réus que viabilizem integralmente o tratamento médico, com realização urgente de cirurgia corretiva, além do fornecimento de fraldas e medicamentos já prescritos, em todas as suas instâncias e enquanto durarem as possíveis sequelas decorrentes do ato ilícito praticado, assim como que sejam garantidos todos os utensílios de saúde que possam lhe trazer uma maior qualidade de vida, tudo isso com base nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, pede que se digne Vossa Excelência a receber a presente em todos os seus termos, deferindo, desde já, o benefício da justiça gratuita, por não dispor a autora de meios para arcar com as custas e honorários advocatícios, bem como que:

a) em sede de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, que seja determinado aos réus que viabilizem integralmente o tratamento médico, com realização urgente de cirurgia corretiva, bem como o fornecimento de fraldas geriátricas ou absorventes pós-cirúrgicos (02 pacotes por dia) e medicamentos como DIAZEPAM 10mg (1 comprimido de 12/12h), CLONAZEPAM 2 mg (8 gotas/dia), FLUOXETINA 20 mg (1 vez ao dia), SOYFEMME (1 vez ao dia), CETRONIDAZOL (1 tubo), todos prescritos à Autora, como constam dos laudos anexos, enquanto durarem as possíveis sequelas decorrentes do ato ilícito praticado, assim como que sejam garantidos todos os utensílios de saúde, que possam lhe trazer uma maior qualidade de vida, tudo isso com base nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa diária em importe nunca inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

b) sejam citados os Requeridos para, querendo, contestarem a presente ação;

c) no mérito, sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização MORAL nunca inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil e seiscientos reais) em decorrência do dano emocional sofrido, e de indenização por dano MATERIAL, com o pensionamento mensal na base de 01(um) salário mínimo, até o fim de sua vida, além de que sejam condenados os requeridos nas OBRIGAÇÕES DE FAZER, referentes ao fornecimento de medicamentos, fraldas, utensílios de saúde e tratamentos médicos, fisioterápicos e psicológicos, inclusive realização de cirurgia e transplante de córnea, caso necessária, bem como no ressarcimento das despesas já contraídas, no importe de R\$148,69 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) confirmando-se os provimentos concedidos a título de tutela antecipada;

d) Pugna, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo dos requeridos a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito, além das aqui acostadas pela parte autora;

e) condenação dos Requeridos aos ônus sucumbenciais, com fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará, a serem revertidos ao FUNDEP – Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, a ser depositado na conta corrente de n.º 182900-9, banco n.º 037, agência n.º 015, instituído pela Lei no 6.717/05.

Requer ainda a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a pericial, para atestar a extensão dos danos experimentados pela autora e confirmar suas sequelas doravante, além do depoimento das testemunhas abaixo arroladas e depoimento das partes;

Atribui-se à causa o valor de R\$508.836,69 (quinhentos e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 28 de julho de 2014.

Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias
Defensora Pública – mat. n.º 55588705

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Roseane Simone Souza dos Santos (RG n.º 2520145/PA e CPF n.º 426.153.212-34) – Passagem Jarbas Passarinho, n.º 891, Bairro Castanheira, Belém-PA, CEP 66040-410.
2. Joelson Ferreira da Silva (RG n.º 2893342 e CPF n.º 027.122.412-15) – Travessa Lornas Valentina, n.º 134, Bairro Sacramento, Belém-PA, CEP 66083-300.
3. Leonilda Paixão Neves (RG n.º 2570289 e CPF n.º 743.346.382-87) – Rua Juracy Silva, n.º 8, Casa Altos, Bairro Castanheira, Belém-PA, CEP 66045-090.



decisão liminar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2014.04011098-05
Processo Nº: 0031450-76/2014 B 14.0301



2014.04011098-05

1ª e 2ª ÁREA

REQUERENTE: IVANILDE DO SOCORRO PANTOJA DANIEL

REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540 e do MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, bairro Campina, CEP 66017-120.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que a autora informa ter passado por procedimento cirúrgico para retirada de úteros, ovários e trompas. Contudo, alega que houve erro no procedimento, o que lhe ocasionou perfuração na bexiga e, posteriormente, problemas psicológicos, razão pela qual necessita dos seguintes medicamentos: Fraldas geriátricas ou absorventes pós-cirúrgicos (02 pacotes por dia), DIAZEPAM 10mg, CLONAZEPAM 2mg; FLUOXETINA 20mg, SOYFEMME e CETRONIDAZOL.

Assim, requer a concessão da tutela antecipada, com base na garantia constitucional dada à saúde, para que seja determinado aos requeridos o fornecimento dos medicamentos acima.

Relatei. Decido.

Tutela antecipada é o ato do juiz, por meio de decisão que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância, quer em sede de recurso, desde que presente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável.

Em análise de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos.

Recm em
10/12/14

Fórum de: BELÉM Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br
Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n
CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha

Página 1 de 8

Wanderlei Mattos
Procurador do Município de Belém
Fone: (91)3205-2286 CAB/PA, nº 7.542
Matrícula nº 0162370-0/05





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM
MANDADO - 2014.04011098-05
Processo Nº 0031450-76/2014.3.14.0301



2014.04011098-05

O direito à saúde está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contra prestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51). dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supra mencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais,

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais frágeis, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286).

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, significa o direito de não ser morto, de permanecer vivo; mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Página 2 de 8

Fórum de: BELEM Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br
Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n
CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2014.04011098-05
Processo Nº 0031450-76.2014.8.14.0301



2014.04011098-05

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspectos material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que:

O direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta

Página 3 de 8

Fórum de: BELÉM

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n

Bairro: Cidade Velha

CEP: 66.015-260

Fone: (91)3205-2286





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2014.04011098-05
Processo Nº: 0031450-76.2014.8.14.0301



2014.04011098-05

garantia constitucional de direito a saúde (art. 6º da Constituição da República).
Não foram opostos embargos de declaração. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 2º, 165, 196 a 200 da Constituição Federal. É o relatório.
DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS entes ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). " Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 825696 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/08/2014, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 21/08/2014 PUBLIC 22/08/2014)

Corroborando nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade dos medicamentos e a carência financeira para adquiri-los, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo indisponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF.

Página 5 de 8

Fórum de: BELÉM

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM
MANDADO - 2014.04011098-05
Processo Nº: 0031450-76/2014 8 14.0301



2014.04011098-05

de uma vida com dignidade para todos (...) (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

Ademais, vale ressaltar, o entendimento adotado pelos tribunais pátrios acerca da matéria em questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera, União, Estados e Municípios. Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013.2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 321 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 302, III, § 3º, da CF).3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Mandado de segurança – medicamento – impossibilidade de tratamento com recursos próprios – direito à saúde – obrigação de custeio de Município – solidariedade dos entes públicos – reexame necessário – confirmar sentença. A concessão de segurança para que o paciente, pobre no sentido legal e em tratamento de doença, tenha direito ao recebimento de remédio não fornecido pelo programa popular, a expensa do Poder Público, configura cumprimento da garantia constitucional de direito à saúde (art. 6º da Constituição da República)."4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do, verbis: "Mandado de segurança – medicamento – impossibilidade de tratamento com recursos próprios – direito à saúde – obrigação de custeio de Município – solidariedade dos entes públicos – reexame necessário – confirmar sentença. A concessão de segurança para que o paciente, pobre no sentido legal e em tratamento de doença, tenha direito ao recebimento de remédio não fornecido pelo programa popular, a expensa do Poder Público, configura cumprimento da

Página 4 de 8

Fórum de: BELEM

Email: 3fazendabelen@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM
MANDADO - 2014.04011098-05
Processo Nº 0031450-76/2014.8.14.0301



2014.04011098-05

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que nossa Constituição prevê, é a Dignidade da Pessoa Humana, senão vejamos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Este preceito corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito.

Assim, podemos concluir que a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Tal fundamento, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal se manifesta em todos os outros princípios fundamentais, inclusive o do direito à vida. Ao comentar a norma constitucional sob epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que:

"o direito à vida e à saúde, entre outros, aparece como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil."

Na mesma esteira de raciocínio, o professor PEDRO LENZA, na sua aplaudida obra "Direito Constitucional Esquematizado", chama a atenção para o fato de que o direito à vida, conforme previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, abrange tanto o direito de não ser morto, como também o direito de ter uma vida digna.

Faz-se, ainda, oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Página 6 de 8

Fórum de: BELEM
Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n
CEP: 66.015-260

E-mail: 3fazendabelem@tjpa.jus.br
Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2014.04011098-05
Processo Nº: 0031450-76/2014.B.14.0301



2014.04011098-05

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

No caso em comento, a verossimilhança das alegações se faz presente ante os laudos médicos acostados às fls. 26, 27, 28, 32 e 35 que demonstram a necessidade dos medicamentos para o tratamento médico da autora/paciente.

Em relação ao perigo da demora, este se avista na medida em que a demora no tratamento adequado pode agravar o estado de saúde da autora.

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, pelo que **DETERMINO** que o demandado forneça mensalmente os seguintes medicamentos, ou similares, à Sra. Ivanilde do Socorro Pantoja Daniel: Fraldas geriátricas ou absorventes pós-cirúrgicos (02 pacotes por dia), DIAZEPAM 10mg, CLONAZEPAM 2mg, FLUOXETINA 20mg, SOYFEMME e CETRONIDAZOL.

Defiro a Justiça Gratuita.

Acoste-se ao mandado de intimação a cópia dos recetários *supra* mencionados (fls. 26, 27, 28, 32 e 35), na forma constante do Ofício Circular nº. 082/2011 da Corregedoria de Justiça e da Recomendação nº. 31 do Conselho Nacional de Justiça.

Citem-se o **ESTADO DO PARÁ** e o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob pena de preclusão.

Cumpra-se o presente mandado como medida de urgência, nos termos do §1 do art. 2º do Provimento nº 02/2010-CJRMB.

Página 7 de 8

Fórum de: BELÉM
Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n
CEP: 66.015-260

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br
Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM
MANDADO - 2014.04011098-05
Processo Nº 0031450-76.2014.8.14.0301

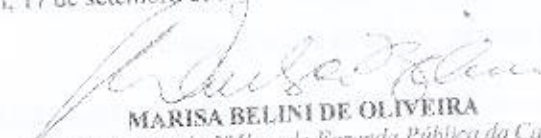


2014.04011098-05

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de setembro de 2014.


MARISA BELINI DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital



MUNICIPIO DE BELEM

REU
Envolvidos:

ULTIMA FERNANDES BENTES

OFICIAL RESPONSÁVEL

1ª ARCA DE BELEM

Região

21/09/2014 10:21:24

Data de Distribuição

SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

MANDADO

2014.04011098-05

Class

CITACAO

Numero do Processo

0031450-76.2014.8.14.0301

Página 8 de 8

Fórum de: BELEM

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n

Bairro: Cidade Velha

CEP: 66.015-260

Fone: (91)3205-2286



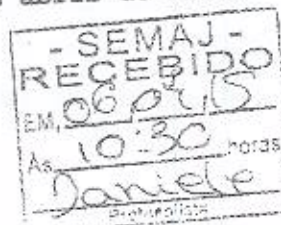


Ofício nº 271/2015-NDJ/GABS/SESMA/PMB

Belém(PA), 01 de abril de 2015.

A Ilma. Sr^a.

Carla Travassos Rebelo
Procuradora Municipal
Chefe da Sub Procuradoria Cível
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ



Referência: Of. 1477/2015 - SPC/PJ/SEMAJ
Procurador responsável: Gustavo Rôla - Ficha: 4948

Assunto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - IVANILDE DO SOCORRO PANTOJA.

Sr^a. Procuradora,

Em atenção ao Ofício acima referenciado, em que informa **sentença** para cumprimento em favor de **IVANILDE DO SOCORRO PANTOJA**, oriunda do processo nº 00314507620148140301 - Ação de obrigação de fazer, do juízo da 3ª vara da Fazenda de Belém, atinente, ao fornecimento dos seguintes medicamentos similares: **Diazepam 10mg, Clonazepam 2 mg, Fluoxetina 20mg, Soyfemme e Meronidazol, bem como fraldas geriátricas ou absorventes**, temos a informa que:

A requerente foi devidamente assistida, tendo em vista o recebimento dos medicamentos descritos na Guia de Dispensação de medicamentos assinado pela tia da requerente a Sr^a Orlandina Lago Pantoja na datas de 12/02/2015 e 02/03/2015, quais sejam:

01. Cloridrato Fluoxetina 20mg - 60 unidades
02. Soyfemme (Glycine Max) 75 mg - 360 comprimidos
03. Metronidazol creme 100mg - 01 tubo
04. Fralda Geriátrica tamanho "G" - 360 unidades

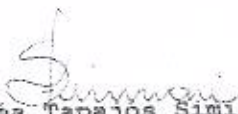
TRAVESSA DO CHACO, 2086
BAIRRO: MARCO / CEP: 66093-542 - BELÉM/PA
Fone: 3236-1809



Relativamente aos medicamentos Diazepam e Clonazepam, segundo a requerente, o primeiro foi suspenso por sua médica e o segundo, já vem recebendo por UMS.

No anseio de ter atendido vossas solicitações, colocamo-nos à disposição;

Atenciosamente,


Andréa Tapajós Simioni
Coordenadora do Núcleo de Demanda Judicial
NDJ/SESMA





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVEZ"
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL

Laudo nº 67273 / 2012

COORDENADORIA DE PERÍCIAS NO VIVO



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO: COMPLEMENTAR (SANIDADE FÍSICA)

O Diretor do Instituto Médico-legal, Dr. Cláudio Marçal Guimarães, atendendo requisição do(a) 1º SU - Sacramento, assinada pelo(a) Bel. Orivaldo Nascimento Paes Barreto, designou o Perito Oficial Hinton B. Cardoso Júnior para proceder ao exame, o qual foi realizado no dia 07/11/2012, às 8h, no IML, e responderem aos quesitos de Lei abaixo transcritos, na pessoa qualificada como sendo IVANILDE DO SOCORRO PANTOJA DANIEL, 48 ano(s), cor parda, sexo feminino, solteiro(a), aposentada, nacionalidade: brasileira, natural do estado: Pará; filiação: Francisco Rodrigues Danici e Lucilene Pantoja Daniel; residência: Pass. Stª Matilde, nº 33, cidade: Belém; bairro: SOUZA; Registro Geral - 1334681 SSP/PA.

TRANSCRIÇÃO DOS QUESITOS DE LEI

PRIMEIRO: Da ofensa à integridade corporal ou à saúde, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

SEGUNDO: Resultou perigo de vida?

TERCEIRO: Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?(resposta especificada).

QUARTO: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente?(resposta especificada).

HISTÓRICO: Pericianda veio a exame complementar de Lesão corporal, realizado no dia 06/04/2011, registrado sob nº 14433/2011 e refere que em virtude de apresentar cisto hemorrágico de ovário, não sabendo informar se direito ou esquerdo, foi encaminhada pelo Dr. José Fernandes, que após examina-la, ao Dr. Elias Nascimento, no Hospital Samaritano, para que a mesma fosse submetida a intervenção cirúrgica corretiva do problema. No dia 31 de Maio de 2007 foi internada, às 10h da manhã, no Hospital Samaritano, sendo após as formalidades legais, encaminhada ao centro cirúrgico daquele hospital, para ser submetida a intervenção cirúrgica(exeresse de cisto hemorrágico ovárico). Durante o ato cirúrgico foi comunicada, pelo médico cirurgião, que havia necessidade da retirada do corpo uterino, de ovários e trompas, o que foi realizado. O pós-operatório imediato transcorreu sem anormalidades recebendo alta hospitalar, com sonda vesical e orientação para que retornasse ao hospital, com 15 dias para retirada da sonda e dos pontos cirúrgicos. Após a retirada dos pontos e da sonda, a paciente retornou para sua residência, porém por volta das 22h do mesmo dia sentiu vontade de urinar sendo que notou que a urina era eliminada através do meato uretral e também através da vagina continuamente. Na manhã seguinte procurou o Dr. Elias Nascimento, que a havia operado, comunicando ao mesmo que "estava eliminando urina pela vagina", que após examina-la solicitou um exame video-citoscopia, exame esse que foi realizado pelo Dr. Jarbas Lobato CRM:2265 Urologia-Andrologia, cuja descrição, transcreve-se: "aparelhagem storz- camisa 19, introdução sem dificuldades, residuo miccional-avaliação prejudicada, meatos uretrais anátomicos-ejaculando urina clara, presença de processo fistuloso, de médio débito, ao nível do fundo vesical, presença de provável fio de sutura perfurante de parede vesical. Conclusão: fistula vesico-vaginal." ass Dr. Jarbas Lobato CRM:2265 Urologia-Andrologia. De posse do exame retornou ao Dr. Elias mostrando ao mesmo o exame sendo então encaminhada, pelo mesmo, ao Dr. Castro de Souza que após examiná-la e verificar o resultado do exame indicou cirurgia para correção da fistula, a qual foi realizada no dia 24/10/2007.



no Hospital Samaritano. O pós-operatório imediato também transcorreu dentro da normalidade recebendo a paciente alta hospitalar no 5º dia pós-cirurgia. A pericianda refere, que após um ano, apresentou, novamente, eliminação de urina através da vagina em pequena quantidade, porém continuamente. Diz que procurou novamente o Dr. Elias, sendo encaminhada pelo mesmo ao Dr. Castro, que após examinála indicou nova cirurgia para a correção da fistula, cirurgia essa que foi realizada no Hospital Samaritano no dia 21/10/2008 pelos Dr. Castro e Dr. Elias, ficando hospitalizada e sondada pelo período de 15 dias quando recebeu alta hospitalar. Em dezembro de 2008 passou novamente a apresentar, novamente, eliminação de urina através da vagina, o que a levou a procurar novamente os doutores Castro e Elias sendo então indicada nova cirurgia para correção de fistula, ideia esta rejeitada pela pericianda e que ainda não foi realizada por não aceitar ser operada pelos mesmos profissionais. Atualmente pericianda refere sentir dor na região pélvica, eliminação de urina continuamente através da vagina e que não realiza nenhum tratamento específico. **DESCRIÇÃO:** pericianda consciente e orientada, em bom estado de nutrição (sobrepeso), deambulando sem disbasia e sem auxílio, normotensa e normocorada, que ao exame específico verificamos: cicatriz cirúrgica medindo 17cm de comprimento, normotrófica, normocrônica, disposta transversalmente na região supra-púbica, vagina eutrófica, sem solução de continuidade visível a olho nu ao exame especular, porém com presença de secreção incolor de odor característico de urina. Apresentou laudo de fistulografia da Clínica Lobo, datada de 04/10/2012, com o seguinte teor: "A radiografia simples da pelve não evidencia alterações significativas. A injeção retrógrada do meio de contraste pela sonda uretral, evidenciou: Bexiga de paredes espessadas, sem defeito de enchimento ou compressão extrínseca. Extravazamento de contraste para a cúpula vaginal caracterizando fistula vesico-vaginal". Foi solicitado exame de FAS de urina para detecção de possível infecção urinária, que pelo resultado descarta-se a possibilidade. **Exame(s) Complementar(es):** Exame de Urina Rotina, Exame microscópico, Físico e imunocromatográfico. Cor amarelo citrino. Aspecto limpo; Ph 5,0; Densidade 1025; Células de Descamação Epiteliais raras; Piócitos 1 a 2 p/c, assinado(a) pelo(a) Perito Criminal Eric da Silva Nascimento. **DISCUSSÃO:** Fistula é a comunicação anômala (não-anatômica) do trato urinário para um órgão vizinho. A saída involuntária de urina por este trajeto designa a fistula urinária. A fistula normalmente resulta de cirurgias, que permitiram a comunicação entre o trato urinário e outro órgão vizinho num período de cicatrização pós-operatória. 82% das fistulas resultam de cirurgias ginecológicas, durante as quais a bexiga ou o ureter podem ter sido inadvertidamente lesados. Estima-se que 0,33% das cirurgias ginecológicas apresentem lesões urológicas, que por consequência predisporão a paciente a formação de fistulas. Casos em que a pelve tenha sido irradiada constituem-se em casos de mais alto risco para a formação de fistula, pois os tecidos são mais isquêmicos e propensos a cicatrização mais prolongada. A histerectomia (cirurgia para retirada do útero) é de longe a causa mais frequente das cirurgias pélvicas que evoluem com fistula urinária. Muitas vezes, durante a cirurgia há lesões (lacerações) não diagnosticadas na bexiga, e que promoverão a saída da urina pela vagina na fase de recuperação pós-operatória. Também lesões isquêmicas da bexiga, durante a dissecação cirúrgica da bexiga e do útero, podem promover necrose avascular permitindo comunicação entre a bexiga e a vagina, em diversos pontos. Outra maneira para se formar trajetos fistulosos, decorre da formação de hematomas, que tendem a drenar através de trajetos facilitadores. Pacientes tratados com irradiação por câncer de colo uterino constituem um grupo particular de casos devido terem os tecidos mais isquemiados, e portanto com tempo de cicatrização e vitalidade tecidual comprometidos. (Fonte: http://dtpaulorodrigues.com.br/ge/index.php?option=com_content&view=article&id=189&Itemid=121). O histórico da pericianda é coerentemente compatível com o aparecimento desse tipo de complicação pós-operatória, no primeiro momento, já que o problema foi diagnosticado no pós-operatório imediato, corrigido cirurgicamente e reaparecendo após aproximadamente um ano do ato operatório, o que não é comum. Em geral esse tipo de complicação é notado no pós-operatório imediato (logo após a cirurgia até um mês) ou no mediato - 120 a 180 dias após a cirurgia). Incomumente as paciente adquirem condições de predisposição a sofrer lesões involuntárias, pela fragilidade tecidual adjacente, que pode facilitar a formação desse tipo de nosologia incomum, até mesmo com o esforço (hipótese diagnóstica sem comprovação científica). De certo a situação é desconfortável, mas a luz da legislação penal, por mais que tenha sido originada no ato cirúrgico, há de ser analisado a questão da predisposição individual da paciente, bem como o resultado, quando se responde aos quesitos da legislação, pois esta sequência não garante a pericianda nenhum tipo de debilidade, deformidade, incapacidade laboral ou doença incurável. **CONCLUSÃO:** a pericianda

Dr. Eric da Silva Nascimento
Perito Criminal

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES"
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL

Laudo nº 14433 - 2011

COORDENADORIA DE PERÍCIAS NO VIVO

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO: LESÃO CORPORAL

O Diretor do Instituto Médico-legal, Dr. Cláudio Margal Guimarães, atendendo requisição do(a) P. S. Sacramento, assinada pelo(a) Bel. Josileide Quadros Assayag, designou o Perito Oficial Mário R. Oliveira Benone para proceder ao exame, o qual foi realizado no dia 06/04/2011, às 10h45, no IML, e responderem aos quesitos de Laudo transcritos, na pessoa qualificada como sendo IVANILDE DO SOCORRO PANTOJA DANIEL, 48 ano(s), cor parda, sexo feminino, solteira, dona de casa, nacionalidade: brasileira, natural do estado: Pará; filiação: Francisco Rodrigues Daniel e Lucilene Pantoja Daniel; residência: pass Santa Matilde, 33, bairro Souza, cidade: BELÉM; bairro: SOUZA; Registro Geral: 1334681.

TRANSCRIÇÃO DOS QUESITOS DE LEI

PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do (a) periciando(a)?

SEGUNDO: Que o instrumento, ação ou meio que a produziu?

TERCEIRO: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou por meio insidioso ou cruel? (resposta especificada)

QUARTO: Resultou perigo de vida?

QUINTO: Resultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

SEXTO: Resultou ou resultará debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? (resposta especificada)

SETIMO: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente? (resposta especificada)

OITAVO: Resultou aceleração de parto ou abortamento?

NONO: A vítima é menor de 14 anos?

DÉCIMO: Há vestígios de tortura?

HISTÓRICO: Pericianda refere que em virtude de apresentar cisto hemorrágico de ovário não sabendo informar se era de ovário direito ou de ovário esquerdo, foi encaminhada pelo DR. José Fernandes que após examiná-la encaminhá-la ao DR. Elias Nascimento no Hospital Samaritano para que a mesma fosse submetida a intervenção cirúrgica para correção do problema. No dia 31 de Maio de 2007 foi internada às 10h da manhã no Hospital Samaritano sendo após as formalidades legais encaminhada ao centro cirúrgico daquele hospital para ser submetida a intervenção cirúrgica (exereses de cisto hemorrágico ovárico) durante o ato cirúrgico foi comunicada pelo médico cirurgião que havia necessidade da retirada do corpo uterino e de ovários e trompas o que foi feito pelo cirurgião. O pós-operatório imediato decorreu sem anormalidades recebendo alta hospitalar com sonda vesical e orientado para que retornasse ao hospital dali a 15 dias para retirada da sonda e dos pontos cirúrgicos. Após a retirada dos pontos e da sonda paciente retornou-se para sua residência porém por volta das 22h do mesmo dia sentiu vontade de urinar sendo que notou que a urina era eliminada através do meato uretral e também através da vagina continuamente. Na manhã seguinte procurou o DR. Elias Nascimento que a havia operado comunicando ao mesmo que estava eliminando urina pela vagina que após examiná-la solicitou um exame vídeo-oscopia (exame esse que foi realizado pelo DR. Jarbas Lobato CRM:2265 Urologia-Andrologia cuja descrição apontava: stoz - camisa 19, introdução sem dificuldades, resíduo miccional-avaliação prejudicada, meatos uretrais andrômicos- ejaculando urina clara, presença de processo fistuloso, de médio calibre, ao nível do fundo vesical, presença de possível fístula de origem perigosa de parede vesical, conclusão fístula vésico-vaginal) ass DR. Jarbas Lobato CRM:2265 Urologia-Andrologia. De posse do exame retornou ao Dr. Elias mostrando ao mesmo o exame sendo então encaminhada pelo mesmo ao DR. Castro de Souza que após examiná-la e verificar o resultado do exame indicou cirurgia para correção da fístula a qual foi realizada no dia 24/10/2007 no Hospital Samaritano. O pós-operatório imediato decorreu dentro da normalidade recebendo a paciente alta hospitalar após o 5 dia pós a cirurgia. Pericianda refere que após um ano apresentou eliminação de urina através das vagina em pequena quantidade porém continuamente. Procurou novamente o DR. Elias sendo encaminhada pelo mesmo ao DR. Castro sendo que o mesmo após examiná-la indicou nova cirurgia para a correção da fístula, cirurgia essa que foi realizada no Hospital Samaritano que foi realizada no dia 21/10/2008 no qual foi realizada pelo DR. Castro e DR. Elias ficando hospitalizada o período de 13 dias quando recebeu alta hospitalar. Em dezembro de 2008 passou novamente a apresentar eliminação de urina através da vagina procurando novamente os doutores Castro e Elias sendo, indicado nova cirurgia para correção de fístula a qual até a presente data (06/04/2011) não foi realizada em virtude da própria pericianda não aceitar mas ser operada pelos referidos médicos preferindo ser operada por outros profissionais. Atualmente pericianda refere sentir dor na região pélvica, eliminação de urina continuamente através da vagina. **DESCRIÇÃO:** Ao exame verificamos cicatriz de ferida cirúrgica medindo 11cm de comprimento, normotônica, normocrônica, disposta transversalmente na região supra púbica, vagina hiperenfiada. Após introdução de espéculo verificamos presença de colo uterino, não sendo possível em exame visual localizar a fístula vaginal. Solicitamos exames (fistulografia) para complementação da perícia. A qual a-fo nos foi entregue até a presente data (30/06/2011). **RESPOSTAS AOS QUESITOS DE LEI:** ao primeiro, sim; ao segundo, ação cortante; ao terceiro, não; ao quarto, não; ao quinto, dependendo do laudo solicitado e de exame complementar; ao sexto, dependendo dos laudos solicitados e de exame complementar; ao sétimo, não; ao oitavo, não; ao nono, não; ao décimo, não.

Belém, 30 de junho de 2011.





PREFEITURA DE
BELEM

UMS MARANHÃO
SESM



PROGRAMA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

CID: _____

IDADE: _____

PESO: _____

RECEITUÁRIO

Unidade de saúde _____

Nome _____

Isabel Medeiros

paciente formulada de uso para

Womel 54 anos CPF 236549657

34 ci fórmula venocavagol

por uso de observante genérico

100 unidades/mês

CPF: 1082

Dr. [illegible]
[illegible]
[illegible]

10/08/23

Data

Assinatura e Carimbo



PREFEITURA DE
BELEM



PROGRAMA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

CID:

IDADE:

PESO:

RECEITUÁRIO

Unidade de saúde

UMS Marabá

Nome

Lauda Médica

A paciente Ivanilde do Socorro Pantoja Daniel, CPF 236 544 652-34, faz tratamento nesta Unidade de Saúde no Programa de Saúde Mental. Atualmente, fazendo uso contínuo dos medicamentos: Fluoxetina 20 mg - 2 vezes ao dia e Clonazepam 2,5 mg/ml - 15 gotas à noite

CID 10: F41

Claudio de O. Lator
Médico
CRM-PA 5809

26 - 07 - 2023

Data

Assinatura e Carimbo



PREFEITURA DE

BELÉM



PROGRAMA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

CID:

IDADE:

PESO:

VIVENDO MELHOR

RECEITUÁRIO

Unidade de saúde YanaukãNome Ivanil de Sousa Rautzo Danieluso contínuo

1-Drosolet Colirio — uso contínuo

Aplicar 01 gota de 12/12 horas.

Claudio de O. Lator
Médico
CRM/PA 5809

Assinatura e Carimbo

Data





PREFEITURA DE
BELEM



PROGRAMA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

CID:

IDADE:

PESO:

RECEITUÁRIO

Unidade de saúde

Nome

Luana Maria

*paciente com problemas para
conceber filhos e de 34 anos
de idade com problemas
de menstruação*

[Signature]
10/08/13

10/08/13

Data

Assinatura e Carimbo

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NUMERO 1334681 DATA DE EMISSÃO 08/11/2001

TIPO DE EMISSÃO 2 VIA

IDENTIFICADO IVANILDE DO SOCORRO PANTOJA DA NIEL

FRANCISCO RODRIGUES DANIEL

LUCILENE PANTOJA DANIEL

BELEM PA DATA DE NASCIMENTO 17/05/1964

C.NASC-3 DANILIO BELEM PA

NUM:127431 LIV:00115 FOL:V048

226544652-34

SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

LOI 147156 00000000

11727

C/C

NASCIMENTO 17.05.64

IDENTIFICADOR 236 544 652 34

IDENTIFICADO IVANILDE DO SOCORRO PANTOJA DA NIEL

SECRETARIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

